



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

DECISÃO

CONCLUSÃO

Aos 03 de março de 2021, faço estes autos conclusos ao(à)
 MM(ª). Juíz(a) de Direito, Dr(ª). **Adriana Sachsida**
Garcia. Eu, , digitei e providenciei a impressão.

Processo nº: **1115891-87.2016.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução**
 Exequente: **Elyseu Lautenschlager**
 Executado: **Itaú Unibanco S.A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Adriana Sachsida Garcia**

Fls. 481/488: Conheço dos embargos de declaração interpostos pelo Itaú Unibanco S.A. e dou a eles provimento, para o fim de revogar integralmente a decisão de fls. 471/478, pois efetivamente fundada em manifesto erro de julgamento.

Em primeiro lugar, porque realmente este procedimento foi ajuizado em 21/10/2016; portanto, antes de 31.12.2016, termo originariamente estipulado no Acordo Coletivo homologado pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos da ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165-DF).

Também porque, embora eu tenha esposado entendimento em sentido diverso, me curvei respeitosamente à jurisprudência uníssona da 19ª Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado de São Paulo que entendeu que a dita homologação tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a todos os demais órgãos estatais.

Na linha deste raciocínio, decidi-se que “a única conclusão possível para o juízo da execução é a de que a indigitada transação frustrou legitimamente a expectativa do aqui exequente de obter um título que lhe assegurasse prosseguir na correspondente execução individual ...”¹

Então, realmente laborei em equívoco ao decidir a

¹ TJESP- 19ª Câmb. Dir. Privado – Ap. Cível nº 1046933-31.2017.8.26.0224 – Rel. Des. Ricardo Pessoa de Mello Belli – j. 18.06.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
34ª VARA CÍVEL
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo-SP - CEP 01501-900

impugnação, nos termos da decisão atacada.

Todavia, conforme tem sido entendimento majoritário na doutrina e jurisprudência, erro material desta espécie é passível de correção por esta via:

“Os embargos declaratórios são cabíveis para a correção de premissa equivocada de que haja partido a decisão embargada, atribuindo-se-lhes efeito modificativo, quando tal premissa seja influente no resultado do julgamento²”.

Cabem embargos de declaração para corrigir erro evidente, relativo:

- a fato relevante, com repercussão sobre a conclusão do julgado (RTFR 151/201, RP 57/253, JTA 108/287), como, p. ex.:

a) julgamento de recurso, embora seu adiamento já houvesse sido deferido anteriormente (STJ-4ª Turma, REsp 19.564-SP, rel. Min. Barros Monteiro, j. 18.5.92, não conheceram, v.u., DJU 22.6.92, p. 9.765);³”.

“Quando, por exemplo, o acórdão de apelação tenha se descuidado da questão principal do processo, esquecendo-se de examinar a prova produzida, os embargos podem ter efeito modificativo do julgado⁴”.

Sendo assim, com amparo nestes judiciosos julgados, dou provimento aos embargos de declaração em análise para anular a decisão atacada e determinar ao autor que se manifeste sobre a petição de fls. 428/470.

Int.

São Paulo, 03 de março de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

² STF-1ª Turma, RE 207.928-6-SP-EDcl, rel. Min. Sepúlveda Pertence, j.14.4.98, receberam os embs., v.u., DJU 15.5.98, seq. 1e, p. 54). No mesmo sentido: RSTJ 39/289 e STJ-RJ 185/554, maioria; RSTJ 47/275, maioria.

³ In nota 10b ao artigo 535 – Código de Processo Civil e legislação processual em vigor – Theotônio Negrão – Editora Saraiva – 31ª edição – pág. 572/573.

⁴ STJ-3ª Turma -, Ag 19.937-PR-AgRg, rel. Min. Nilson Naves, j. 25.5.92, negaram provimento, v.u., DJU 15.6.92, p. 9.266.